



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004548-19.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ANDERSON LIBANIO DA SILVA PEDROSO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0004548-19.2025.8.26.0996

Agravante: Anderson Libanio da Silva Pedroso

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM – 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente

Voto nº 2128

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave reconhecida pela origem. Descumprimento do dever de obediência às ordens recebidas de servidores públicos. Saída da cela e questionamento de segurança da Unidade. Autoria e materialidade da infração bem demonstradas. Conduta típica. Falta grave configurada. Perda de 1/3 dos dias remidos, em consonância com a Lei de Execução Penal. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Anderson Libanio da Silva** contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Vandickson Soares Emidio, do DEECRIM 5ª RAJ - Comarca de Presidente Prudente (autos da execução criminal nº 7001923-69.2012.8.26.0050) reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão, devendo os lapsos serem contados a partir

do cometimento da falta (fls. 61/64).

O agravante pretende, em síntese, a sua absolvição, por falta de provas e vedação da sanção coletiva (fls. 01/12).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 67/70) e a decisão agravada foi mantida (fls. 72).

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 81/84).

Eis, em síntese, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Contra o agravante foi instaurado procedimento disciplinar (nº 037/2024), porque, na data de 07/02/2024, nas dependências da Penitenciária “Ozias Lúcio dos Santos” de Pacaembu, no Pavilhão Celular III, cela 307, ao ser realizada a abertura da cela pelo agente de segurança penitenciária para um atendimento, o reeducando, na companhia de mais 03 detentos, em ato de desobediência e subversão à ordem saíram da cela sem autorização, e se dirigiram à gaiola de contenção onde passaram a questionar os procedimentos de segurança da unidade.

Ao final do procedimento administrativo, o

sentenciado foi condenado pela prática da falta disciplinar de natureza grave, por infringência aos arts. 50, I e VI, c.c. I, II e V do art. 39, da Lei de Execução Penal (fls. 59).

O Juízo da Execução Criminal, por sua vez, entendeu que o sentenciado cometeu a falta grave prevista no artigo 50, incisos I e VI, cc. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execução Penal, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, caso houvesse, bem como determinou a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime (fls. 61/64).

O *decisum* hostilizado merece ser preservado.

Com efeito, a materialidade e a autoria da infração disciplinar restaram comprovadas pelo Comunicado de Evento nº 037/2024 (fls. 16) e pela prova oral angariada. Vejamos.

Ouvido em regular procedimento administrativo – frise-se, devidamente acompanhado de advogado da FUNAP – o reeducando negou a participação nos fatos narrados, alegando que não saiu da cela sem autorização e tampouco se dirigiu à gaiola de contenção para questionar os procedimentos de segurança da unidade, embora alguns funcionários tenham saído, mas, repise-se, não ele. Acredita que o funcionário tenha se confundido e o acusado injustamente. Esclareceu que permaneceu no pavilhão disciplinar por 27 dias contínuos (fl. 40).

A negativa, contudo, não se sustenta.

Em contraponto, os agentes penitenciários Cléber Vinícius Pereira dos Santos e Ederson dos Santos de Sá reportaram o acontecido (fls. 32/33). Segundo relataram, na data dos fatos, prestavam seus serviços normais na Unidade Prisional onde se deu o ocorrido, na Gaiola de Contenção do Pavilhão Habitacional III, quando durante a abertura da cela 307 para um atendimento, presenciou o ora recorrente e mais três detentos saírem da referida cela sem autorização e se dirigirem à gaiola e passarem a questionar Ederson a respeito dos procedimentos de segurança da Unidade, em flagrante ato de desobediência (fls. 32/33).

Tais relatos, prestados em uníssono, consistem em valioso elemento de convicção e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Vale ressaltar, ainda, que os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade e, no caso em apreço, não foram infirmados pela defesa.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - PRÁTICA DE FALTA GRAVE - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO

ACOLHIMENTO. Sentenciado que possuía chip de telefone celular na unidade prisional, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

“Agravo em execução. Recurso da defesa. Falta grave. Dano ao patrimônio público e desobediência às ordens recebidas. Conduta do sentenciado devidamente individualizada e comprovada. Palavra coerente e harmônica dos agentes penitenciários. Absolvição ou desclassificação. Impossibilidade. Manutenção

da perda dos dias remidos na fração de 1/3, considerando a gravidade da conduta praticada. Falta grave que enseja a interrupção do lapso para fins de progressão. Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo conhecido e desprovido.”

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000742-20.2024.8.26.0637; Relator (a): Marcos Alexandre Coelho Zilli; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024).

*“Agravo em execução penal - Recurso da defesa - **Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave - Depoimentos harmônicos firmados pelos agentes de segurança penitenciária** - Cartões de memória localizados na cela - Componentes para aparelhos celulares abarcados pela expressão típica de "aparelho telefônico" art. 50, VII, da LEP - Realização de perícia em objetos apreendidos na cela - Prescindível em procedimento para apuração de infração disciplinar cometida em estabelecimento prisional - Ausência de previsão legal -*

Desclassificação para falta média - Pedido rechaçado Perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 9002022-58.2019.8.26.0050; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

Assim, da prova angariada, forçoso conceber que a falta em apuração restou satisfatoriamente comprovada.

Consigne-se, ainda, que a conduta de desobedecer a ordens emanadas por agentes penitenciários – tal como a apurada neste feito - não é inofensiva ou insignificante, pois capaz de subverter a disciplina do estabelecimento prisional, não havendo que se falar em sua atipicidade.

Além disso, ainda que o agravante alegue a imposição de sanção coletiva, por falta de individualização pormenorizada de sua conduta, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 45, §3º, da LEP, uma vez que não se trata de sanção coletiva, e sim de autoria coletiva de falta, tendo sido imputado ao agravante a efetiva participação na prática da infração disciplinar em questão. Ademais, em razão das próprias circunstâncias dos fatos, irrelevante que as condutas individuais não tenham sido totalmente

pormenorizadas.

A propósito, colaciona-se julgado desta Eg.

Corte sobre o tema:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE SANÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Demonstrada nos autos a participação em movimento para subverter a ordem e disciplina da unidade prisional, no qual o agravante, junto com outros detentos, tumultuou procedimento de recolhimento, permanecendo irreduzível, sendo necessário acionar grupo de intervenção rápida para resolver o impasse. 2. Não houve, no caso, aplicação de sanção coletiva, vedada pelo art. 45, §3º da LEP. O que ocorreu foi infração de autoria coletiva, com a devida identificação e individualização dos participantes do movimento subversivo, dentre eles o agravante. 3. Caracterizada a falta grave tipificada no art. 50, I, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar, também, em absolvição por insuficiência de provas, tampouco em desclassificação para falta média. EFEITOS DA FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA PROGRESSÃO DE REGIME E PERDA DOS DIAS REMIDOS. O cometimento de falta disciplinar de natureza grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime. Exegese do art. 112, § 6º, da LEP, e incidência da Súmula 534 do STJ. É possível a perda dos dias remidos em percentual superior

ao mínimo legal, desde que em decisão devidamente fundamentada nos parâmetros fixados no artigo 57, caput, da Lei de Execução Penal. No caso dos autos, afigurou-se acertada a perda dos dias remidos no percentual de 1/3 (um terço), tendo em vista a gravidade e a natureza da falta disciplinar, além da necessidade de resposta estatal enérgica para prevenir novas faltas. Agravo defensivo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001892-89.2025.8.26.0996; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Igualmente não há que se falar em falta de natureza média, porquanto a afronta à ordem dos servidores foi clara e marcada por veemente indisciplina, o que elevou a reprovabilidade da conduta do sentenciado e ultrapassou a possibilidade de considerá-la mero ato inconveniente.

Isto porque, sair da cela e se dirigir à gaiola de contenção para questionar os procedimentos de segurança da Unidade, reflete claro ato de desobediência, configurando falta grave, e não apenas média.

Dessa feita, não obstante o inconformismo recursal, os elementos de convicção colhidos tornam induvidosas autoria

e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização do agravante, nos moldes do reconhecido na r. decisão recorrida.

No mais, em relação à determinação de perda dos dias remidos e a remir anteriores ao fato, o *decisum* também não comporta reparo.

Isso porque, dentro da quantidade permitida pela lei, o d. magistrado entendeu por bem e adequadamente justificou a escolha da fração de 1/3 (um terço), consideradas a gravidade e reprovabilidade da infração praticada, nos seguintes termos: “*No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/3 (um terço) dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.*” (fls. 63).

Outrossim, tendo em vista que a prática de falta grave - como a aqui cometida - denota a ausência de comprometimento com os vetores da execução penal, mormente no que tange à ressocialização, a evidenciar ausência de disciplina e total descaso com a lei penal, correta a imposição da perda de dias remidos no patamar fixado pelo juízo *a quo*.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Desobediência. Pedidos de absolvição ou de desclassificação para falta de natureza média. Impossibilidade. Falta de natureza grave comprovada pela prova oral. Negativa do sentenciado infirmada pelos seguros relatos dos funcionários da unidade prisional, que ratificaram os termos do comunicado de evento. Suficiência. Falta grave caracterizada. Conduta praticada pelo sentenciado regularmente descrita e individualizada no procedimento disciplinar, não havendo que se cogitar de "sanção coletiva". **Perda de um terço dos dias remidos e interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional.** Admissibilidade, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal e da Súmula nº 534, do STJ. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004517-33.2024.8.26.0996; Relator (a): Maria Cecília Leone; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024) (g.n.).

Por fim, apurado e comprovado o cometimento de falta grave, como consequência, o agravante fica sujeito à interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo do lapso temporal, inclusive para fim de progressão de regime.

É, afinal, o que dispõe a Súmula 534 do C. STJ:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração”.

Preserva-se, pois, a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora